



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria do Foro - SJMA	3
Atos Judiciais	
10ª Vara JEF Cível - SJMA	6
13ª Vara Cível - SJMA	10
1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA	15
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias	18

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

Diretoria do Foro - SJMA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

PORTARIA SJMA-DIREF - 10/2021

Homologação da Seleção de Estagiários de Ciências Contábeis/2021

O Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe SEI 0012216-62.2020.4.01.8007,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final da SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS/2021, conforme quadro abaixo, devendo ser observada a classificação dos candidatos quando da sua convocação:

Inscrição	Nome	Identidade	Nota
20	SILVANIR DUARTE CABRAL	052652972014-7	10,000
3	CHRISTIAN JOSE COSTA FONSECA	034529312008-0	9,2449
21	THEYLISON VITOR GOMES RODRIGUES	043646022011-8	9,1796
2	PATRÍCIA BIANCA PEREIRA LOBATO	26129502003-0	8,9161
4	LUANA RAYLA WAQUIM DE VASCONCELOS	050120912013-6	8,8164
12	LAILA KARYNE MARINHO BARROS	048772642013-0	8,7200
23	ELIZABETH YUMIE TANAKA OKUBO	39060992-4	8,7200
8	CASSIA DANIELLE SOUSA DA COSTA	022331562002-0	8,3261
10	MICHEL SOUSA MENDONÇA	436913220114	8,2614
5	EDSON SOUZA NETO	031330412006-2	8,2575
9	ITALO RÔGER BARBOSA CARDOSO	56460702015-0	8,2402
14	TASSIA HEVELYN MOREIRA DO NASCIMENTO	047317632013-5	8,2241
6	ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA	47686932013-9	8,1753
18	GLEDSON HENRIQUE ROCHA SANTOS	048462072013-8	8,1741
19	DAVI DA SILVA NASCIMENTO	043140902011-0	8,0794
11	LEONARDO MIRANDA SILVA	039555742010-4	8,0681
15	LUCAS TAIRON COSTA SILVA	036779282009-7	8,0167
16	MAYARA TEIXEIRA SILVA	447117320128	7,9682
17	DIEGO DE VIVAR ABREU DA FONSECA	040621672010-7	7,9246
1	ALEYS NEVES FARIAS	022331562002-0	7,8731
13	CARLOS WILLIAN ALBUQUERQUE GOMES	2007371210-2	7,7044
22	JEFFERSON LEOCADIO COSTA	34816622008-8	7,4300

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz Federal **NEIAN MILHOMEM CRUZ**

Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Neian Milhomem Cruz, Diretor do Foro**, em 20/01/2021, às 18:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12191914** e o código CRC **945F2B7A**.

Av. Senador Vitorino Freire, nº 300 - Bairro Areinha - CEP 65031-900 - São Luís - MA - www.trf1.jus.br/sjma/

0012216-62.2020.4.01.8007

12191914v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

10ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular : DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst. : DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 21 de Janeiro de 2021

Atos do(a) : GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Exmo(a)

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015682-31.2013.4.01.3700

201337000110875

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : MARIA SAYONARA SILVA JESUS

Adv. : MA0007061A - FABIANO ZANELLA DUARTE

Reu : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA

0019867-73.2017.4.01.3700

201737001374330

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : JONILSON GUSMAO RODRIGUES

Adv. : PI00012631 - TAHYNA TUHANY FEITOSA SOUSA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0077634-35.2018.4.01.3700

201837002426313

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : PATRICIA CARDOSO DA SILVA REIS

Adv. : PI00010651 - THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036485-25.2019.4.01.3700

201937002824220

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MANOEL DA GUIA SOARES ARAUJO

Adv. : MA0006042A - JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Certifico para os devidos fins que, nesta data, expedi RPV, nos presentes autos.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 21 de Janeiro de 2021

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040030-16.2013.4.01.3700
 201337000239406

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : ALEXANDRE CESAR PALHANO BEZERRA
 Adv. : MA00007595 - MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS
 Adv. : MA00007596 - MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE ANDRADE
 Adv. : -
 Reu : FAZENDA NACIONAL
 Reu : FAZENDA NACIONAL
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
 Reu : UNIAO FEDERAL
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
 Reu : UNIAO FEDERAL

0047771-10.2013.4.01.3700
 201337000295377

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : GALBIA NELMA SILVA RODRIGUES SANTOS
 Adv. : MA00007596 - MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE ANDRADE
 Adv. : MA00007595 - MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS
 Reu : FAZENDA NACIONAL

0025887-85.2014.4.01.3700
 201437000204799

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : CITENES DE SOUSA SANTANA FILHO
 Adv. : MA00012667 - JOACIR IOMAR LESSA ALENCAR
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003627-72.2018.4.01.3700
 201837001730401

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : VALDECIR CARLOS PEREIRA MONTEIRO
 Adv. : MA00018636 - PEDRO OLIVEIRA MILHOMEM JUNIOR
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0078005-96.2018.4.01.3700
 201837002430029

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : RONILSON MADEIRA DOS SANTOS
 Adv. : MA00011357 - ANTONIO AUGUSTO NUNES MORENO FILHO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0082003-72.2018.4.01.3700
 201837002466807

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : EDJANE GONCALVES RIBEIRO
 Adv. : MA00016640 - MARIA LÚCIA DA SILVA VERA BARROS
 Adv. : MA00019009 - CLOVIS DAS CHAGAS LINO JUNIOR
 Adv. : MA00018844 - MAERVYLLA LOURENA MORGADO FONSECA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0082069-52.2018.4.01.3700
201837002467460

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : TIAGO PRADO
Adv. : MA00012219 - ROBERTO DOS SANTOS BULCAO
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006087-95.2019.4.01.3700
201937002537932

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : JOSE WILSON SARAIVA CORREIA
Adv. : MA00013949 - LÍCIA VERÔNICA MARTINS COSTA
FERRAZ
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0023617-15.2019.4.01.3700
201937002705430

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : MARIA JOSE RIBAMAR BUAS
Adv. : MA00008936 - SERGIO HENRIQUE FREITAS
MENDONCA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029269-13.2019.4.01.3700
201937002757055

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : MARIA GERCIONILDA DE SOUSA GONCALVES
Adv. : MA00009386 - WARLEY JOSE DO NASCIMENTO
FERNANDES LIMA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032213-85.2019.4.01.3700
201937002781516

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : MARIA LUIZA SOARES LEITE
Adv. : MA00009422 - EDUARDO HENRIQUE DOMINGOS
MOURA
Adv. : MA00009234 - JOSE LUIZ SARMANHO RAMOS
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Certifico para os devidos fins que o RPV foi expedido, nos presentes autos.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

13ª Vara Cível - SJMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-13ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	: DR. JOSE VALTERSON DE LIMA
Dir. Secret.	: VEUZA CANTANHEDE DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. JOSE VALTERSON DE LIMA
---------------	------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 21671-81.2014.4.01.3700
21671-81.2014.4.01.3700 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR	: RR00000479 - PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
REU	: JOAO BENEDITO MACIEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na petição inicial (NCPC 487 I).
Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 3715-18.2015.4.01.3700
3715-18.2015.4.01.3700 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: RITA DE CASSIA ARANHA FONSECA
ADVOGADO	: MA00011663 - ANTONIO MUNIZ ALVES FILHO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] ANTE O EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela Autora (CPC 489 I), condenando-a, em obséquio ao princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, obrigações que ficam suspensa, à vista do deferimento de Justiça Gratuita (CPC, art. 98).
Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 4128-31.2015.4.01.3700
4128-31.2015.4.01.3700 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REQDO.	: IVALDO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: MA00004847 - ANTONIO AUGUSTO SOUSA
ADVOGADO	: MA00008310 - CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.

Preclusas as vias impugnatórias, suspenda-se o feito até o julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo, Tema n. 1.042, do STJ (definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 84678-13.2015.4.01.3700
84678-13.2015.4.01.3700 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REQDO.	: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	MA00012996 - SAMARA SANTOS NOLETO
ADVOGADO	:	MA00010004 - JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas. Sem honorários.

Preclusas as vias impugnatórias, suspenda-se o feito até o julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo, Tema n. 1.042, do STJ (definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 2044-67.2009.4.01.3700

2009.37.00.002080-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	MA00006684 - TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
REQDO.	:	MANOEL LIDIO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	MA00002905 - TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MA00003806 - EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas. Sem honorários.

Preclusas as vias impugnatórias, suspenda-se o feito até o julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo, Tema n. 1.042, do STJ (definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 35257-59.2012.4.01.3700

35257-59.2012.4.01.3700 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO.	:	JOSE UILSON SILVA BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, extingo o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, CPC.

Procedam-se o desapensamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se."

Numeração única: 1081-25.2010.4.01.3700

2009.37.00.009223-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
REQDO.	:	JOAQUIM NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MA00012479 - CAIO SILVA SEREJO
ADVOGADO	:	MA00004022 - BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar JOAQUIM NUNES DE FIGUEIREDO, como incurso no art. 10, inc. XI, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal:

i) obrigação de ressarcimento do dano ao erário, no valor total de R\$ 263.526,93 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

iii) pagamento de multa civil no valor de R\$ 87.842,31 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), montante correspondente a um terço do prejuízo verificado; e

iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre a suspensão dos direitos políticos do Réu JOAQUIM NUNES DE FIGUEIREDO e, bem assim, ao município de Presidente Dutra/MA.

Comunique-se ao CNJ.

Custas e honorários pelo Requerido, sendo estes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 11878-89.2012.4.01.3700
11878-89.2012.4.01.3700 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO.	:	OZEAS AZEVEDO MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar OZEAS AZEVEDO MACHADO, como incurso no art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal:

i) obrigação de ressarcimento do dano ao erário, no valor total de R\$ 2.428.574,40 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

iii) pagamento de multa civil no valor de R\$ 809.524,80 (oitocentos e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), montante correspondente a um terço do prejuízo verificado; e

iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre a suspensão dos direitos políticos do Réu OZEAS AZEVEDO MACHADO, bem assim, ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Comunique-se ao CNJ.

Custas e honorários pelo Requerido, sendo estes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 8210-86.2007.4.01.3700
2007.37.00.008419-0 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MA00007292 - REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO
RÉU	:	JOAO BATISTA LEITE
RÉU	:	JOAO BATISTA LEITE
ADVOGADO	:	MA00005090 - RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos monitórios (CPC 487 I) e, por via de consequência, julgo procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, condenando o Réu ao pagamento da importância de R\$ 40.381,02 (quarenta mil trezentos e oitenta e um reais e dois centavos), correspondente ao valor atualizado da dívida em 24/09/2007.

Submeter-se-á o valor da condenação à correção monetária e juros de mora, segundo as regras contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas e honorários advocatícios pela Requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Proceda a Secretaria o pagamento do Curador Especial, conforme nomeação de fl. 97.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 22985-96.2013.4.01.3700
22985-96.2013.4.01.3700 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO.	:	JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA
ADVOGADO	:	MA00007492 - GILSON ALVES BARROS
ADVOGADO	:	MA00019939 - BRENO RICHARD LIMA GOMES
ADVOGADO	:	MA00018014 - THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Requerido JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA como incurso no art. 11, II, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal:

a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;

b) pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes o valor da última remuneração no cargo de Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA; e

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao TRE/MA sobre a suspensão dos direitos políticos do Requerido, bem como ao Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

Comunique-se ao CNJ.

Custas e honorários pelo Requerido, sendo estes equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 13898-77.2017.4.01.3700
13898-77.2017.4.01.3700 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GILVAN PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MA00006787 - MARCIO ROGERIO PEREIRA FONSECA SANTOS
REU	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO IFMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] ANTE O EXPOSTO, acolho em parte o pedido formulado na petição inicial (CPC 487 I), para condenar a IFMA a pagar, ao Autor, a quantia de R\$ 65.249,11 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

Tendo o Autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas a ser ressarcidas eis que o Requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Submeter-se -ao os valores da condenação à correção monetária e a juros de mora segundo as regras contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Numeração única: 29666-77.2016.4.01.3700
29666-77.2016.4.01.3700 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANTONIO DANTAS MANICOBA
ADVOGADO	:	MA00007977 - FELIPE JOSE NUNES ROCHA
ADVOGADO	:	MA00000018 - MACIEIRA, NUNES , ZAGALLO & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
REU	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] ANTE O EXPOSTO, acolho os pedidos formulados na petição inicial (CPC 487 I), para condenar a UFMA a pagar, ao Autor, a quantia de R\$ 67.172,69 (sessenta e sete mil duzentos e cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Por decorrência do princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Submeter-se -ao os valores da condenação à correção monetária e a juros de mora segundo as regras contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 07/2021
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / DESPACHO prolatado pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO: SEEU n. 0047336-36.2013.4.01.3700

Execução da Pena / Pena Restritiva de Direitos

Polo Ativo(s): UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo(s): ALEXANDRE FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA, OAB/MA 7.340.

DESPACHO de Seq. 17.1: “Intime-se a defesa para manifestação acerca do pedido formulado pelo MPF.

Em caso de inércia, intime-se a DPU para manifestação.

São Luís/MA, 12 de janeiro de 2021. **LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO.** Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 08/2021
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / DESPACHO prolatado pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO: SEEU n. 0047336-36.2013.4.01.3700

Execução da Pena / Pena Restritiva de Direitos

Polo Ativo(s): UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo(s): ALEXANDRE FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADOS: Dr. MANUEL XIMENES NETO, OAB/MA 6229 e Dr. BRUNO ROMÃO XIMENES, OAB/MA 11199.

DESPACHO de Seq. 17.1: “Intime-se a defesa para manifestação acerca do pedido formulado pelo MPF.

Em caso de inércia, intime-se a DPU para manifestação.

São Luís/MA, 12 de janeiro de 2021. **LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO.** Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6740-04.2013.4.01.3702

6740-04.2013.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	SUELY ALMEIDA MENDES
REU	:	ELIESIO CAMPELO LIMA
REU	:	SIDNEY MARCOS PEREIRA RODRIGUES
REU	:	MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO
REU	:	MARIA DAS GRACAS MENEZES
REU	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00012615 - THIAGO BUHATEN
ADVOGADO	:	PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	PI00003906 - ERICO MALTA PACHECO
ADVOGADO	:	MA00010686 - AMANDA ALMEIDA WAQUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Posto isso, corrijo de ofício o erro material constante da sentença de fls. 1.010/1.012 para alterar parte do seu dispositivo. Assim, onde se lê:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA E ABSOLVO os réus SUELY ALMEIDA MENDES, MIKAELA OLIVEIRA CABRAL COSTA, CARLOS CÉZAR MORERIR BONFIM, LEONARDO REGO GASPAR FERREIRA, ELIESIO CAMPELO LIMA e MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO, por restar extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.

Leia-se:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA E ABSOLVO os réus SUELY ALMEIDA MENDES, MARIA DAS GRACAS MENEZES, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, SIDNEY MARCOS PEREIRA RODRIGUES, ELIESIO CAMPELO LIMA e MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO, por restar extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.

Mantenham-se as demais disposições.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Numeração única: 6779-64.2014.4.01.3702

6779-64.2014.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MA00010518 - MADSON LUIZ SILVA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, acatando manifestação do MPF, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS RIBEIRO, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

Juiz Titular	: DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	: DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	: OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 7101-21.2013.4.01.3702

7101-21.2013.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: SUELY ALMEIDA MENDES
REU	: ELIESIO CAMPELO LIMA
REU	: SIDNEY MARCOS PEREIRA RODRIGUES
REU	: MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO
REU	: MARIA DAS GRACAS MENEZES
REU	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PI00003299 - CARLA DANIELLE LIMA RAMOS
ADVOGADO	: PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
ADVOGADO	: PI00003906 - ERICO MALTA PACHECO
ADVOGADO	: PI00007757 - FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO
ADVOGADO	: MA00010686 - AMANDA ALMEIDA WAQUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E ABSOLVO os réus SUELY ALMEIDA MENDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS MENESES, SIDNEY MARCOS PEREIRA RODRIGUES, ELIEZIO CAMPELO LIMA e MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO por restar extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.

Com base na Resolução n.º 305/2014/CJF, expeçam-se os atos necessários ao pagamento dos honorários da advogada dativa que atuou no feito (Dra. Natália Barbosa de Sousa, OAB 13.269/MA), fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a extensão do feito e que apresentou alegações finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Numeração única: 1794-81.2016.4.01.3702

1794-81.2016.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: JOSE VALDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: PI00003879 - HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: MA00003834 - JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu JOSÉ VALDO DE SOUSA LIMA como incurso na pena do art. 317, §1º c/c art. 71 do Código Penal.

IV - DA DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, analisando as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

A reprovabilidade da conduta do agente é acentuada, pois o réu, como servidor público da área policial, possui, em tese, em grau mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever funcional de velar pela legislação penal, tendo assim exata dimensão da ilicitude da conduta, fato apto a exacerbar a culpabilidade, com aplicação de pena acima do mínimo legal.

Quanto aos demais elementos, o réu é primário e não possui antecedentes; conduta social e personalidade sem elementos a valorar; a motivação do crime restringe-se à ganância, normal ao tipo abstrato; as circunstâncias são as típicas de casos da espécie; as consequências do crime não se revestiram de especial gravidade.

Nessa perspectiva, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, mantendo-se a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e

15 (quinze) dias-multa.

Há causa de aumento da pena prevista no art. 317, §1º do Código Penal, conforme fundamentado acima, razão pela qual aumento a pena do crime respectivo em 1/3, passando-a para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Considerando a configuração de crime continuado, aumento ainda a pena em 1/5, conforme jurisprudência do STJ (HC n. 342.475/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/2/2016), tendo em vista a comprovação da prática do crime em pelo menos três oportunidades, restando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Os dias-multa serão multiplicados por 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do delito (art. 49 do CP), diante da situação econômica do réu, e o total será pago no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, consoante o art. 50 do CP.

Considerando a pena aplicada, não há que se falar em substituição por pena restritiva de direito (art. 44, I, do CP).

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, §2º, "b", do CP).

Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, em face da ausência dos requisitos e pressupostos da custódia preventiva, que justifiquem sua segregação.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Como efeito secundário da sentença condenatória, entendo ser incompatível a permanência do réu na função pública de que se valeu para o cometimento do delito. Para tanto, com esteio no art. 92, I, "a", do CP, por ter sido praticado o crime com violação de dever para com a Administração Pública com a aplicação de pena por tempo maior que um ano, determino a perda do cargo de Policial Rodoviário Federal do réu JOSÉ VALDO DE SOUSA LIMA, restando, assim, prejudicado o pleito do acusado de fls. 520/521.

Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; c) Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal; d) Cumpram-se as disposições do art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal; e) Comunique-se o órgão competente para a adoção da providência determinada anteriormente de perda do cargo público; f) expeça-se a guia de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 828-60.2012.4.01.3702

828-60.2012.4.01.3702 CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	PI0003843B - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
REU	:	LUCIANO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MA00019223 - DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MA00003349 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO o réu LUCIANO MACIEL DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Numeração única: 6595-06.2017.4.01.3702

6595-06.2017.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00015973 - AZARIAS OLIVEIRA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu ANTONIO FRANCISCO DA SILVA como incurso na pena do art. 183 da Lei n.º 9.472/97.

IV - DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, analisando as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal):

A reprovabilidade da conduta do agente se verificou normal; o réu é primário e não possui antecedentes; conduta social e personalidade sem elementos a valorar; a motivação do crime dispensa valoração específica; as circunstâncias normais; as consequências do crime não superam a mera presunção de dano aos demais serviços de transmissão de sons e imagens, não demonstrados concretamente.

Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção.

Deixo de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, estipulado no tipo penal em comento.

A Corte Especial do TRF/1ª Região, ao julgar a ACR 2005.40.00.006267-0/PI, em 02/09/2010, declarou, à unanimidade, inconstitucional a expressão no art. 183 da Lei 9.472/97, "de 10.000,00 (dez mil reais)", ao entendimento de que a pena de multa, fixada, no art. 183 da referida Lei, no valor certo de R\$ 10.000,00, afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar, corretamente, a sanção penal. Afasto, portanto, de ofício, a pena de multa, tal como estabelecida no art. 183 da Lei 9.472/97, fixando-a de acordo com o direito comum.

Assim, fixo a pena de multa em 10 dias-multa.

Não há a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Igualmente, não há causas de aumento ou de diminuição. A pena definitiva, portanto, é de dois anos de detenção, em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", do CP), mais dez dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo.

O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em lugar, serviço e horário a ser estabelecido pelo juízo de execução e prestação pecuniária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu nas custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; c) Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal; d) Cumpram-se as disposições do art. 809, § 3º, do Código de Processo de Penal; e e) Paute-se audiência admonitória para especificação da pena restritiva de direitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 4117-93.2015.4.01.3702

4117-93.2015.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	GEDA MENESES VALADARES
REU	:	ANIR ALBINO RAZZERA
ADVOGADO	:	TO0001600B - JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado com relação ao réu GEDA MENESES VALADARES, razão pela qual ABSOLVO o referido acusado, com fundamento no art. 386, V do CPP;

b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ANIR ALBINO RAZZERA como incurso nas penas do art. 297, do CP.

IV - DA DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu ANIR ALBINO RAZZERA, analisando as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

A culpabilidade merece maior reprovação, uma vez que para o cometimento de crime foi usado motorista novato na empresa, o que certamente facilitou o cometimento do crime e inclusive redundou na imputação de ação penal também em face deste. Nada a aferir a respeito da primariedade e antecedentes do réu; conduta social e personalidade sem elementos a valorar; a motivação do crime mostra-se normal ao tipo abstrato; as circunstâncias são as típicas de casos da espécie.

Nessa perspectiva, fixo a pena-base em 02 anos e 06 seis de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, nem de causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo definitivamente a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (dez) dias-multa.

Os dias-multa serão multiplicados por 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do delito (art. 49 do CP), diante da situação econômica do réu, e o total será pago no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, consoante o art. 50 do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, "c", do CP).

O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a serviços à comunidade, em lugar, serviço e horário a ser estabelecido pelo Juízo de Execuções Penais; b) multa que fixo em 10 (dez) dias-multa, atribuindo à unidade o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, que deverá ser atualizada pelos índices oficiais, quando da execução.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ANIR ALBINO RAZZERA nas custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome das rés no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; c) Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal; d) Cumpram-se as disposições do art. 809, § 3º, do Código de Processo de Penal; e e) Paute-se audiência admonitória para especificação da pena restritiva de direitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 2817-91.2018.4.01.3702

2817-91.2018.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	WELITON NOVAIS RAMOS
ADVOGADO	:	MA00009003 - JOSE RICARDO AZOUBEL GOULART COELHO
ADVOGADO	:	MA00010010 - THIAGO PEREIRA DAMASCENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu WELITON NOVAIS RAMOS em concurso material, (art. 69 do CP), como incurso nas penas do prática dos crimes tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013 e no art. 171, § 3º c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

IV.3 - DA DOSIMETRIA TOTAL

Tratando-se de concurso material dos crimes de estelionato e organização criminosa, devem ser aplicadas cumulativamente as penas cominadas concretamente aos delitos, nos termos do art. 70 do CP.

Deste modo, do concurso material verificado, a pena definitiva do réu é de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 47 (quarenta e sete) dias-multa.

Os dias-multa serão multiplicados por 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do delito (art. 49 do CP), diante da situação econômica da ré, e o total será pago no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, consoante o art. 50 do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, §2º, "a", do CP).

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Tendo em vista o pedido de condenação indenizatória feito pelo MPF, fixo como valor mínimo para reparação dos danos cíveis a quantia de R\$ 94.352,18 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizada até 26/01/2012, correspondente ao valor recebido do benefício assistencial, NB 1399630358, de titularidade do beneficiário REINALDO DO NASCIMENTO, na esteira do Art. 387, IV, do CPP.

Condene a réu nas custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Após a certificação do trânsito para acusação e defesa, expeça-se guia de execução de pena privativa de liberdade em desfavor do réu WELINTON NOVAIS RAMOS. Providencie-se ainda: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; c) comunique-se ao Departamento de Polícia Federal; e d) cumpram-se as disposições do art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal.

Autorizo o réu recorrer em liberdade.

Na referida guia de execução deverão ser consignados os períodos de pena já cumpridos pelo réu, relativos às prisões preventivas inicial e decorrente do descumprimento das condições estabelecidas na primeira soltura.

- Data da 1ª prisão: 24/11/2015 (fls. 390 e 399 do processo 5731-36.2015.4.01.3702, cuja cópia completa está anexa a estes autos)
- Data do alvará de soltura: 08/03/2016 (fls. 350/352).
- Data da 2ª prisão: 26/11/2017 (fls. 427/428)
- Data do alvará de soltura: 12/12/2018 (fls. 622/624).

Juntem-se as petições pendentes (prot. 13897 e 14410), constantes na contracapa do volume 4 dos autos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 6739-19.2013.4.01.3702

6739-19.2013.4.01.3702 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	SUELY ALMEIDA MENDES
REU	:	ELIESIO CAMPELO LIMA
REU	:	SIDNEY MARCOS PEREIRA RODRIGUES
REU	:	MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO
REU	:	GEORGE WASHINGTON DE ANDRADE MELO
REU	:	MARIA DAS GRACAS MENEZES
ADVOGADO	:	PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	PI00005563 - DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS
ADVOGADO	:	PI00005011 - JULIANA ANDRADE MELO E CORREIA
ADVOGADO	:	MA00010686 - AMANDA ALMEIDA WAQUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA E ABSOLVO os réus SUELY ALMEIDA MENDES, MARIA DAS GRACAS MENEZES, SIDNEY MARCOS PEREIRA RODRIGUES, ELIESIO CAMPELO LIMA, MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO e GEORGE WASHINGTON DE ANDRADE MELO, por restar extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.

Com base na Resolução n.º 305/2014/CJF, expeçam-se os atos necessários ao pagamento dos honorários do advogado dativo que atuou no feito (Dr. José Arimatéia Torres Silva, OAB/MA 13.729), fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a extensão do feito e a apresentação de duas alegações finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	ANA CLEIDE NUNES DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 913-46.2012.4.01.3702
913-46.2012.4.01.3702 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	ELICON EMPRESA LITORANEA DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	MA00009062 - LEONARDO BARROSSO COUTINHO
ADVOGADO	:	MA00006679 - JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA
TER.INT.	:	POCILGA HORIZONTE LTDA ME
ADVOGADO	:	CE00005969 - BERGSON GOMES BEZERRA
ADVOGADO	:	CE00028399 - JULIA GLAUDANHA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	CE00005612 - JOSE ROBERTSON GOMES BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR pelo INCRA à fl. 210, intime-se o arrematante para conhecimento e recebimento.